



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 101/11

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 21 / 06 / 2011

Flávio Júnior  
1º Secretário

*Estabelece a restrição aos estudantes e profissionais da área de saúde que atuam no âmbito do estado do Piauí de utilizarem equipamentos de proteção individual com os quais trabalham - tais como jalecos e aventais - fora do seu ambiente de atuação e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os estudantes e profissionais de saúde que atuam no âmbito do Estado do Piauí proibido de circular fora do ambiente de trabalho vestindo equipamentos de proteção individual com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se profissionais de saúde médicos, dentistas, enfermeiros, instrumentistas, auxiliares de enfermagem, biomédicos, radiologistas e laboratoristas, bem como acadêmicos que utilizam jalecos.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde está autorizada a desenvolver campanhas informativas direcionadas aos profissionais de saúde a fim de conscientizá-los sobre a indicação e utilização dos equipamentos de proteção individual, alertando-os sobre os riscos de contaminação quando utilizados fora do ambiente de trabalho.

Art. 3º O profissional de saúde que infringir as disposições contidas nesta lei estará sujeito à multa de 50 (cinquenta) UFR-PI, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

---

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (dias) de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das seções, em 20 de junho de 2011.

  
DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

---

### JUSTIFICATIVA

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe encontra-se amparado pelo que preceitua a Constituição Federal tendo em vista que atribui competência concorrente para os estados legislarem sobre proteção e defesa da saúde, bem como a competência comum para cuidar da saúde (artigos 24, inciso XII e 23, inciso II, da Constituição Federal).

A Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (norma regulamentadora nº 6) estabelece que os profissionais da área de saúde só devem usar o uniforme nos locais de trabalho e muito embora a Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA- não tenha nenhuma regra sobre o tema em pauta, reconhece expressamente que há risco.

Nesse sentido, sabemos que uma das principais ferramentas de trabalho dos profissionais de saúde é o jaleco. Isso porque seu uso reduz significativamente o risco de acidente ocupacional, já que nos serviços de saúde as infecções são consideradas problemas com alta taxa de letalidade.

Verifica-se, também, que a Carta Magna em seu artigo 196 é clara no sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Poder Público Estadual tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção e preservação de sua saúde.

Com isto, vale destacar que cresce o número de profissionais e estudantes que utilizam o equipamento de segurança fora dos ambientes propícios como hospitais, clínicas, entre outros.

Segundo lição do Professor e Doutor em Odontologia Fabrício Ibiapina Tapety, a contaminação da pele e vestimentas (roupas) por respingos e por toque é praticamente inevitável em hospitais e ambulatórios, assim como em consultórios odontológicos. Estudos demonstram que as roupas são importantes vias de transmissão de infecção no ambiente hospitalar.

Desta forma, os jalecos dos profissionais da área de saúde passam a ser o primeiro sítio de contato. Bactérias multirresistentes, que podem provocar doenças como faringites, otites, pneumonia e tuberculose, são carregadas para lugares públicos e retornam das ruas para consultórios médicos, odontológicos, enfermarias e salas de cirurgia nos jalecos dos mais diversos profissionais de saúde. Frequentemente, a seriedade da questão é negligenciada, seja por arrogância, seja por desconhecimento de alguns conceitos básicos de microbiologia.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

### GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

---

Em restaurantes e lanchonetes da região hospitalar de muitas cidades, observam-se, diariamente, médicos, enfermeiros, odontólogos, estudantes e outros profissionais de saúde paramentados com seus aventais de mangas compridas, gravatas, estetoscópios no pescoço e até mesmo vestimentas específicas para áreas cirúrgicas.

O objetivo do uso dos equipamentos de proteção individual não se restringe somente à proteção dos profissionais de saúde, mas também se destina à redução dos riscos de transmissão de micro-organismos. O jaleco, que é uma das principais peças do equipamento de proteção individual acaba se tornando um material que contamina outros ambientes.

Assim, entende-se que o uso inadequado de materiais de proteção, como o de jalecos e aventais, favorece o risco de contaminação por vírus e bactérias nocivas à saúde humana. Estes profissionais de saúde podem acabar levando vírus e bactérias dos hospitais para os locais públicos. Desta forma, fazer com que o uso de jalecos e aventais fique restrito ao ambiente do trabalho é uma orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Com visto, estudos já demonstraram que as roupas são uma importante via de transmissão de infecção no ambiente hospitalar. Desta forma, os jalecos e aventais dos profissionais da área de saúde passam a ser o primeiro sítio de contato. Inclusive estudo feito pela UFRJ (*Universidade Federal do Rio de Janeiro*) mostra que bactérias “*pegam carona*” no tecido e 90 % delas resistem por até 12 horas na roupa.

No ambiente hospitalar, há muita gente com o sistema de defesa do organismo em baixa - portanto, vulnerável a infecções. E, fora dele, idosos, doentes e crianças também ficam mais ameaçados.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura.



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 29/06/11

Conceição de Maria Lopes Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Filipe

para relatar.

Em 30/06/11

W  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



*Comissão de Constituição e Justiça*

PARECER N° /11

Processo AL nº 1063/11 - Projeto de Lei nº 101/11

Assunto: *“Estabelece a restrição aos estudantes e profissionais da área de saúde que atuam no âmbito do Estado do Piauí de utilizarem Equipamentos de Proteção Individual – EPI, com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais, fora do seu ambiente de atuação e dá outras providências.”*

Autor: Dep. Flávio Nogueira Júnior

Relator: *Deputado Firmino Filho (PSDB)*

**I – Relatório**

Por meio do Processo AL – 1063/11, o ilustre Deputado Flávio Nogueira Júnior protocolou, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 101/11, que estabelece a restrição aos estudantes e profissionais da área de saúde que atuam no âmbito do Estado do Piauí, de utilizarem Equipamentos de Proteção Individual – EPI, com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais, fora do seu ambiente de atuação e dá outras providências.

**DO PROJETO**

O Projeto de Lei tem como objetivo restringir aos estudantes e profissionais de saúde, que atuam no Estado do Piauí, circularem fora do seu ambiente de trabalho com os Equipamentos de Proteção Individual – EPI e vestimentas, tais como jalecos e aventais, conforme dispõe o art. 1º deste Projeto.

Competirá a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí realizar campanhas informativas direcionadas aos profissionais de saúde, a fim de conscientizá-los sobre a indicação e utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, alertando-os sobre os riscos de contaminação quando utilizados fora do ambiente de trabalho.

Em sua justificativa, o autor afirma que as roupas são uma importante via de transmissão de infecção no ambiente hospitalar, sendo que o uso inadequado dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, especificamente os jalecos e aventais aumentam os riscos de contaminação por vírus e bactérias nocivas à saúde humana.

Atualmente, o uso de jalecos se tornou uma prática obrigatória tendo como finalidade a proteção dos profissionais durante a realização de procedimentos em pacientes, que envolvam material biológico. No entanto, sua indevida utilização pode causar sérias conseqüências para a saúde pública, sendo necessária a adoção de práticas e técnicas seguras, assim como a utilização de procedimentos que garantam a população, ao profissional e ao paciente um tratamento sem risco de contaminação.

É o Relatório.



## II – Voto do Relator

O Projeto de Lei, em análise, encontra-se fundamentado nos arts. 6º, 7º; inciso XXII; 24, inciso XII e 196 da Constituição Federal, in verbis:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*.....*  
XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (g.n)

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*.....*  
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (g.n.)

*Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Devemos, ainda, ressaltar que o Projeto de Lei atende a Portaria nº 485/05, do Ministério do Trabalho, que em sua Norma Regulamentadora nº 32/05, art. 32.2.4.6.2, determina que os trabalhadores não devam deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual, bem como as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

Por fim, considerando conveniente e oportuna a edição do Diploma proposto, assim como a boa técnica legislativa, com fundamento na Lei nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e consolidação das Leis, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 101/11, de autoria do Deputado Flávio Nogueira Júnior.



### III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

( ) pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

( ) pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 01 de agosto de 2011.

**Deputado Firmino Filho**

Relator

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 20 / 09 / 11
Presidente da Comissão de Justiça



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Adm. Pública

para os devidos fins.

Em 20/09/11

Elisavys

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Sirmino Filho

para relatar.

Em 20/09/2011

Ramondino

Presidente Comissão de Administração  
Pública